



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.907617/2011-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando suportado por provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Processo nº 16327.907617/2011-76
Acórdão n.º **1402-002.702**

S1-C4T2
Fl. 250

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) da DEINF/SP, nº de Rastreamento 005612883, de 04/10/2011, que não reconheceu parte do direito creditório pleiteado pela contribuinte – R\$ 1.028.702,11 -, conforme reprodução abaixo (fls. 134):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 005612883					
		DATA DE EMISSÃO: 04/10/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 90.400.888/0001-42	NOME EMPRESARIAL BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 18106.54615.120107.1.3.02-1975	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-907.617/2011-76				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.448.122,21	83.936.704,49	0,00	0,00	0,00	90.384.826,70
CONFIRMADAS	0,00	5.419.420,10	83.936.704,49	0,00	0,00	0,00	89.356.124,59
CNPJ devedor do crédito: 61.472.676/0001-72 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 90.384.826,70 Valor na DIPJ: R\$ 90.384.826,70 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 90.384.826,70 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 89.356.124,59							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28711.02624.200307.1.3.02-0659 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JURCS					
1.373.717,34	274.743,46	663.917,59					

Irresignada, o sujeito passivo interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 2/4) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido pelo DD (R\$ 1.028.702,11).

Em 06 de novembro de 2014, a 8ª Turma da DRJ/SPO prolatou decisão dando parcial provimento ao pleito, reconhecendo direito creditório de R\$ 11.660,05, e mantendo, no mais, o decidido no DD (Acórdão - fls. 176/182)¹, restando em litígio, portanto, o montante de R\$ 1.017.042,06, compondo-se inteiramente de retenções não comprovadas com documentação hábil ou não comprovação dos rendimentos à tributação, conforme quadro elaborado pela DRJ (fls. 181/182):

¹ A numeração referida, quando não houver indicação em contrário, será sempre a digital.

Processo nº 16327.907617/2011-76
Acórdão n.º 1402-002.702

S1-C4T2
Fl. 252

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor inf. no PER/DCOMP	Valor Confir-mado DD	Valor Comprovado Impugnação +DD	Fis.	Valor Não Comprovado
00.082.024/0001-37	6188	12,55	0,00	0,00		12,55
00.394.460/0001-41	6188	16.987,52	0,00	11.660,05	25	5.327,47
00.493.916/0001-20	8045	3.375,00	0,00	0,00		3.375,00
00.529.828/0001-31	1708	8,85	0,00	0,00		8,85
00.558.456/0001-71	8045	5.454,60	0,00	0,00		5.454,60
01.027.058/0001-91	5706	6.275,00	0,00	0,00		6.275,00
01.083.200/0001-18	1708	3.409,30	0,00	0,00		3.409,30
01.672.223/0001-68	1708	95,91	0,00	0,00		95,91
02.474.103/0001-19	5706	1.856,41	1.657,18	1.657,18		199,23
02.558.074/0001-73	8045	1.645,46	0,00	0,00		1.645,46
02.558.115/0001-21	5706	4.801,54	205,32	205,32		4.596,22
02.558.132/0001-69	5706	22.359,53	2.849,89	2.849,89		19.509,64
02.558.156/0001-18	3426	11,69	0,00	0,00		11,69
02.570.688/0001-70	5706	73.829,39	51.836,35	51.836,35		21.993,04
02.773.542/0001-22	8045	3.041,10	0,00	0,00		3.041,10
02.808.708/0001-07	5706	37.202,98	31.207,28	31.207,28		5.995,70
02.846.056/0001-97	8045	5.749,96	0,00	0,00		5.749,96
02.998.609/0001-27	1708	63.590,40	0,00	0,00		63.590,40
03.010.016/0001-73	5706	8.077,78	3.194,92	3.194,92		4.882,86
03.847.461/0001-92	5706	255,22	113,42	113,42		141,80
05.321.987/0001-60	1708	127,85	0,00	0,00		127,85
15.102.288/0001-82	8045	996,13	0,00	0,00		996,13
15.139.629/0001-94	1708	6.245,60	4.086,53	4.086,53		2.159,07

17.155.730/0001-64	5706	2.703,28	94,56	94,56		2.608,72
17.298.092/0001-30	1708	276,60	109,00	109,00		167,60
19.527.639/0001-58	1708	12.290,63	0,00	0,00		12.290,63
23.274.194/0001-19	1708	9.694,53	0,00	0,00		9.694,53
25.086.034/0001-71	1708	1.818,97	1.452,50	1.452,50		366,47
29.979.036/0001-40	6188	218.753,94	0,00	0,00		218.753,94
31.609.555/0001-69	8045	45,01	0,00	0,00		45,01
32.316.994/0001-46	8045	1.251,97	0,00	0,00		1.251,97
33.000.118/0001-79	3426	821,60	796,23	796,23		25,37
33.000.167/0001-01	3426	3.004,72	3.004,71	3.004,71		0,01
33.009.911/0001-39	5706	11,95	0,00	0,00		11,95
33.390.170/0001-89	5706	13,57	0,00	0,00		13,57
33.611.500/0001-19	1708	10.129,44	0,00	0,00		10.129,44
33.700.394/0001-40	8045	276,60	109,00	109,00		167,60
42.150.391/0001-70	5706	169,17	0,00	0,00		169,17
43.776.517/0001-80	8045	31.875,00	0,00	0,00		31.875,00
47.960.950/0001-21	8045	39.577,19	0,00	0,00		39.577,19
49.925.225/0001-48	8045	1.500,00	0,00	0,00		1.500,00
59.588.111/0001-03	8045	201,76	0,00	0,00		201,76
60.208.493/0001-81	5706	36.153,44	35.947,17	35.947,17		206,27
60.651.726/0001-16	5706	0,03	0,00	0,00		0,03
60.746.948/0001-12	8045	326,89	0,00	0,00		326,89
60.894.730/0001-05	5706	307,11	0,00	0,00		307,11
61.442.109/0001-73	8045	615,13	0,00	0,00		615,13
61.472.676/0001-72	8045	469.629,02	0,00	0,00		469.629,02
61.573.796/0001-66	8045	5.047,25	0,00	0,00		5.047,25
62.173.620/0001-80	5706	99.495,96	50.123,93	50.123,93		49.372,03
76.483.817/0001-20	5706	347,22	0,00	0,00		347,22
76.535.764/0001-43	3426	36,53	0,00	0,00		36,53
76.535.764/0001-43	5706	46.403,55	42.704,84	42.704,84		3.698,71
83.878.892/0001-55	6188	7,11	0,00	0,00		7,11
Total		1.258.194,94	229.492,83	241.152,88		1.017.042,06

O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada nos autos a existência de parcela do imposto antecipado (IRRF sobre receita computada na determinação do lucro real) que não havia sido considerada no Despacho Decisório na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2005, deve a compensação pretendida ser homologada até o montante do crédito tributário reconhecido.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Cientificada em 28/11/2014 (fls. 191) da decisão citada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 193/221) basicamente reproduzindo as argumentações anteriores.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência em 28/11/2014 – fls. 191 – protocolização do RV em 15/12/2014 – fls. 193), a representação da empresa recorrente está corretamente formalizada (fls. 222/226) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O indeferimento do direito creditório requerido pelo contribuinte soma R\$ 1.017.042,06, compondo-se exclusivamente de IRRF cuja comprovação não foi feita com documentação exigida pela legislação ou cujos rendimentos não tiveram seu oferecimento à tributação igualmente comprovados.

Antes da análise individual de cada item não reconhecido é preciso pontuar que a retenção na fonte do Imposto de Renda para fins de composição do chamado “saldo negativo” exige sua sustentação em documentação probante regular, o oferecimento à tributação dos rendimentos e que os valores pleiteados **encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora**, conforme expressa determinação do RIR/1999:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2.º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1.º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).

§ 1.º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1.º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Complementarmente, prescrevia a IN (SRF) nº 119, de 28/12/2000 (vigente à época dos fatos), em seu art. 2º:

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular da requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido.

Deste modo, carece de fundamento a alegação da recorrente em seu recurso voluntário quando assenta que (fls.205), destacando-se que esta reclamação se repete por diversas vezes no curso do RV:

Neste cenário, apenas se vê renovada, indolente justificativa de que os DARF anexados não ostentam os requisitos dos “Informes de Rendimentos”, ao que tudo indica, reiterando-se um padrão de inação, sem expedientes de circularização/confirmação externa perante terceiros (fonte pagadora), falta de procedimentos de diligência fiscal para apurar a verdade material do fato concreto, ao menos, nenhuma motivação foi comunicada à Recorrente, quanto aos efetivos fatos impeditivos do direito creditório defendido, no mínimo, mediante consulta às bases do órgão com informações da DIRF.

Equivoca-se a recorrente. O ônus de apresentar os “informes de rendimentos” que comprovariam a retenção, mais não fosse pela específica norma cogente antes reproduzida, é claramente da interessada - autora nestes autos -, a quem é impingido acostar as provas do que alega (artigo 373, I do atual CPC - art. 333, I, do CPC de 1973).

Dizendo de outro modo, não cabe à RFB exigir das fontes pagadoras a entrega de tais informes de rendimentos aos beneficiários para que estes apurem saldos negativos ou

pleiteiem restituições ou compensações em face do Erário (lembrando que existe penalização pelo seu descumprimento). Tal encargo é de beneficiário que venha demandar em busca de eventuais direitos creditórios, caso da autora, ora recorrente.

Segundo, é certo que documentos internos da empresa – como alegado pela recorrente ao longo de seu RV (fls. 209 e muitas outras...) - podem compor subsidiariamente o quadro probatório para fins de reconhecimento de direito creditório pleiteado para fins de compensação, porém não suprem nem substituem os documentos previstos na legislação.

Também inteiramente despropositada a afirmação (recorrente ao longo do RV), de que (fls. 208 e tantas outras do recurso voluntário):

Assim, decerto que tais evidências motivam o cotejo destes montantes com a respectiva DIRF transmitida às bases da Receita Federal do Brasil, além de diligência fiscal, acaso se julgue necessário compulsar os registros contábeis e fiscais da Recorrente, mas jamais a inação que aqui se noticia, acomodada em declarar que a verdade material de fatos tributários, se boicotam sem a busca/pesquisa de sua efetiva relevância jurídica, entre outros, com afronta à Moralidade Administrativa, visto que aqui, por amostragem, pode-se inferir que a aparente imaterialidade desta retenção de IR (R\$ 11,69), desprezada no acórdão de que se recorre, em última análise, alcança negativa de direito creditório num valor total de R\$ 1.017.042,06 (valor originário), circunstância que não pode ser ignorada, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Fazendária, com ofensa a direito creditório legítimo da Recorrente!

Do mesmo modo, afirmações de que não seria “*crível que a administração fazendária se poste inerte, com constrangimento de se locupletar ilicitamente de valores indébitos, com a indolência que macula os rígidos Princípios, existentes no quadrante do Direito Tributário, sobretudo da Eficácia e da Moralidade Administrativa*” (fls.203) em nada aproveitam à recorrente (exceto mostram sua irresignação com o teor da decisão contestada), se não acompanhadas dos documentos probatórios que a legislação lhe impõe, mais ainda quando a decisão recorrida analisou, minuciosamente, todas as provas acostadas aos autos e sobre elas se manifestou individualizadamente.

Na mesma linha (fls. 204), ilações no sentido de que a decisão *a quo* não teria se aprofundado na apreciação dos argumentos da recorrente, “*preterindo expedientes de circularização/confirmação externa perante terceiros (fontes pagadoras), ou mesmo procedimentos de diligência fiscal, capaz de aferir a verdade material do caso concreto*” soam mais como um desabafo da recorrente em face do decidido do que propriamente como argumentação jurídica, já que, sabe-se, as provas devem ser coligidas pela parte interessada.

No mesmo sentir, desconexa a afirmação de que não teria havido pesquisa nos informes internos da RFB (DIRF), bastando para desconstruir esta argumentação, ver-se que, do montante original pleiteado no DD (R\$ 90,3 milhões), **mais de 89 milhões de reais** foram confirmados! Tudo com base exatamente na “circularização/comprovação” reclamada pela recorrente.

Por fim, diligências fiscais servem para elucidar fatos para os quais o julgador tenha dúvida no momento da decisão. Se inexistentes tais obscuridades – como certamente não existiram por ocasião do julgamento inicial – as diligências são dispensáveis.

O voto condutor da decisão recorrida bem resume o quadro (fls. 180/181):

“A contribuinte trouxe juntamente com sua manifestação de inconformidade os documentos de fls. 24 a 107, os quais entende comprovariam parcela do IRRF glosado.

A respeito de tais documentos cumpre observar que:

a) doc. 04- fls. 25 - a retenção sob o código 6188 (Fonte 00.394.460/0058-87), no valor de R\$ 43.095,27, comprovaria R\$ 14.670,73 atinente ao IR, uma vez que do total retido (alíquota de 7,05% - conforme disposto no anexo I à IN SRF nº 480, de 15/12/2004, c/c IN SRF nº 539/2005, vigente à época dos fatos geradores), apenas 2,4% incidente, sobre o rendimento bruto é correspondente ao Imposto sobre a Renda.

Entretanto, o Rendimento Bruto relativo à essa fonte pagadora declarado na DIPJ 2006/AC2005 foi de R\$ 485.835,39 (fl. 170), o que equivale a uma retenção de R\$ 11.660,05, que deve ser aceita e considerada no cômputo do saldo negativo;

b) doc. 05 (fls. 26) – Correspondência do Banco Santander à Fundação Sistel de Seguridade Social, não faz a necessária prova da retenção, posto que expediente produzido pela própria interessada;

c) doc. 06 – fls. 27 a 32 – os comprovantes de pagamento de DARF do CNPJ nº 00.529.628/0001-31, nos valores de R\$ 15,07, R\$ 18,36, R\$ 18,80, R\$ 17,42, R\$ 19,70 e R\$ 25,02, também não são suficientes para produzir a necessária prova de que parte dos valores recolhidos se refira a IRRF retido da interessada a título de prestação de serviços (não trazem os requisitos necessários do informe de rendimento – art. 2º da IN RF nº 119/2000);

d) Doc. 07 – fls. 33 – o Informe de Rendimentos estaria a provar a retenção sob o código 1708 da fonte pagadora 00.558.456/0001-71, entretanto, em relação a essa fonte pagadora, nenhum rendimento fora oferecido à tributação daquele ano calendário (vide Ficha 50 da DIPJ 2006/AC 2005 – fls. 170 a 172), motivo pelo qual a retenção correspondente não pode ser levada à apuração do saldo negativo em apreço;

e) Doc. 08 (fls. 34), correspondência que não contém os requisitos necessários impostos pelo art. 2º da IN SRF nº 119/2000;

f) docs. 09 a 11, fls. 35 a 39, recibos da lavra da própria impugnante que não produzem a necessária prova;

g) doc. 12, fl. 40, documento que não contém os requisitos impostos pelo art. 2º da IN SRF nº 119/2000;

h) docs. 13, 14 (fls. 41 e 42) recibos da lavra da própria impugnante que não produzem a necessária prova; doc. 14 (fls. 43) documento ilegível;

i) doc. 15 (fls. 44/45) planilha sem valor probatório da retenção;

j) docs. 16 a 21 (fls. 46 a 55), recibos da lavra da própria impugnante que não produzem a necessária prova;

l) doc. 22 (fl. 57) DARF do CNPJ 31.609.555/0001-69, que não é suficiente para fazer prova do pagamento de rendimentos e retenção de imposto da impugnante;

m) doc. 23 (fls. 58 a 65) DARF's do CNPJ nº 32.316.0001-46 que não suficientes para fazer prova do pagamento de rendimentos e retenção de imposto da impugnante;

n) docs. 24 a 26, 29, 34, 36, 41, 42 e 43 (fls. 66 a 68, 71, 80, 84, 103 a 107), planilhas do sistema de Liquidação e Custódia, desprovida das informações mínimas (art. 2º da IN SRF nº 119/2000);

o) docs. 27, 28, 30, 32, 33, 35, 37, 39, (fls. 69, 70, 72/73, 75, 76/79, 81/83, 85, 100), recibos da lavra da própria impugnante que não produzem a necessária prova;

p) doc. 31 (fls. 74) DARF do CNPJ 61.472.676/0001-72, que não é suficiente para fazer prova do pagamento de rendimentos e retenção de imposto da impugnante;

q) doc. 38 (fls. 86 a 99) DARF's do CNPJ nº 61.472.676/0001-72 que não suficientes para fazer prova do pagamento de rendimentos e retenção de imposto da impugnante;

r) doc.40, (fls. 102 e 103) Comprovantes de Pagamento (Informe de Rendimentos) que se referem ao ano-calendário de 2004.

Feitas as observações acima, depreende-se que o adicional de IRRF passível de reconhecimento no julgamento é de R\$ 11.660,05”.

No caso concreto, este Relator compulsou minudentemente os autos e perfila com a decisão recorrida, seja pelos argumentos ali esposados, seja pela falta de comprovação da retenção reclamada já nesta fase recursal, seja pelo incomprovado oferecimento dos rendimentos à tributação.

Isto porque, na maior parte dos documentos juntados pela recorrente, inexistem os imprescindíveis “informes de rendimentos” que devem ser emitidos pelas fontes pagadoras para que possam compor o processo de restituição/compensação, de forma que, como já discorrido antes neste voto, registros, escrituração, planilhas e documentos de emissão ou gerados pela própria interessada podem subsidiar o rol probatório, mas não substituem nem suplantam a exigência prevista nos artigos 942 e 943 do RIR/1999 e, mais especificamente, no §2º deste último dispositivo².

² Art. 943.

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Processo nº 16327.907617/2011-76
Acórdão n.º 1402-002.702

S1-C4T2
Fl. 259

De outro lado, ainda que em alguns casos tenha sido acostado o informe de rendimentos exigido (fls. 33), inexistente a comprovação – obrigatória - de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

Por exemplo, no seu RV (fls. 205), a recorrente diz ter anexado o que chamou de “*badalado*” (sic) documento, referindo-se ao informe de rendimentos. É vero, juntou mesmo. Porém, tal comprovação se esvai quando, ao tentar justificar que os rendimentos foram oferecidos à tributação, assenta que “*ao contrário do acórdão recorrido, à Ficha 50 da DIPJ/2006, através de seu item 0016, relativamente ao CNPJ da fonte pagadora mencionada [00.558.456/0001-71], consta declarado, sim, o rendimento de R\$ 363.640,00 veiculado no Informe de Rendimentos, correspondendo ao exato IRRF de R\$ 5.454,60 sob código 1708 da competência de Jun/2005*”.

Ora, basta um singelo olhar nos autos para se ver que na DIPJ/2006 (ano-calendário/2005 – fls. 142/174) - **INEXISTE o item 0016 na Ficha 50!!!**, sendo o último item o de nº 0015.

Veja-se a reprodução da Ficha 50 (fls. 172 dos autos) e da subsequente (fls. 173) que mostra a Ficha 51:

SP SAO PAULO DRJ		Fl. 172
CNEF 90.400.888/0001-42	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2006 Pag. 31
Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte		
04444293804112014102612MF220		Ano Calendário 2005 ND 1341171 CNPJ 90.400.888/0001-42
0011.CNPJ da Fonte Pagadora:	74.267.170/0001-73	
Órgão Público Federal:	NÃO	
Código da Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Nome Empresarial:	ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A	
Rendimento Bruto		170.502,49
Imposto de Renda Retido na Fonte		2.557,54
CSLL Retida na Fonte		0,00
0012.CNPJ da Fonte Pagadora:	74.267.170/0001-73	
Órgão Público Federal:	NÃO	
Código da Receita:	5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei n° 10.833/2003	
Nome Empresarial:	ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A	
Rendimento Bruto		170.502,49
Imposto de Renda Retido na Fonte		0,00
CSLL Retida na Fonte		1.705,03
0013.CNPJ da Fonte Pagadora:	83.878.892/0001-55	
Órgão Público Federal:	SIM	
Código da Receita:	6188 - Serviços prestados por bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento, investimento, de crédito imobiliário e câmbio	
Nome Empresarial:	CIA DE ELETRICIDADE DE SANTA CATARINA	
Rendimento Bruto		4.334,88
Imposto de Renda Retido na Fonte		104,01
CSLL Retida na Fonte		43,35
0014.CNPJ da Fonte Pagadora:	87.376.109/0001-06	
Órgão Público Federal:	NÃO	
Código da Receita:	5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei n° 10.833/2003	
Nome Empresarial:	SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A	
Rendimento Bruto		19.649.488,97
Imposto de Renda Retido na Fonte		0,00
CSLL Retida na Fonte		196.494,91
0015.CNPJ da Fonte Pagadora:	87.376.109/0001-06	
Órgão Público Federal:	NÃO	
Código da Receita:	8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda	
Nome Empresarial:	SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A	
Rendimento Bruto		19.649.488,97
Imposto de Renda Retido na Fonte		294.742,32
CSLL Retida na Fonte		0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.		
Data e Hora de Entrega - 14/08/2006, 23h27m14s DRF - São Paulo		

SP SAO PAULO DRJ		Fl. 173
CNEF 90.400.888/0001-42	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2006 Pag. 32
Ficha 51 - Ativos no Exterior		
04444293804112014102612MF220		Ano Calendário 2005 ND 1341171 CNPJ 90.400.888/0001-42
0001.Tipo de Ativo:	0331 - Ações	
País:	ARGENTINA	
Discriminação:	PARTICIPACOES SOCIETARIAS NA EMPRESA BOZANO , SIMONSEN LATIN AMERICA S.A , SITUADA E, AVENIDA DE MAYO , 651 , PISO 1 - BUENOS AIRES - ARGENTINA.	
Valor em 31/12/2004 (R\$)		124.890,69
Valor em 31/12/2005 (R\$)		0,00

Por relevante, atente-se para a numeração sequencial das páginas (31 e 32, no alto das respectivas Fichas), mostrando não existir supressão ou descontinuidade na DIPJ juntada:

SP SAO PAULO DRJ CNPJ 90.400.888/0001-42	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	Fl. 172 DIPJ 2006	Paq. 31
Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte			
SP SAO PAULO DRJ CNPJ 90.400.888/0001-42	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	Fl. 173 DIPJ 2006	Paq. 32
Ficha 51 - Ativos no Exterior			

Na verdade, talvez por algum desencontro interno, as tentativas de comprovações feitas pela recorrente de que os rendimentos foram oferecidos à tributação esbarram no óbice de que o respectivo item citado na Ficha 50 da DIPJ que mostraria tal comprovação simplesmente INEXISTE, mesmo nos casos em que existe a documentação exigida (informe de rendimentos).

Exemplificativamente (fls. 209):

CNPJ	Rendimento Bruto	IRRF	Ficha 50 DIPJ/2006	Código
02.773.542/0001-22	R\$ 202.739,49	R\$ 3.041,09	item 0037	8045
		R\$ 3.041,09		
			Obs. na Ficha 50, item 0037 da DIPJ 2006, o rendimento foi arredondado, sendo declarado no valor bruto de R\$ 240.000,00.	
02.846.056/0001-97	R\$ 38.183,29	R\$ 572,75	item 0040	8045
02.846.056/0001-97	R\$ (ilegível)	R\$ (ilegível)	item 0040	8045

Relativamente às comprovações supra, o acórdão recorrido furtou-se à análise das DIRJ das fontes pagadora, comparativamente a Ficha 50 da DIPJ/2006, nos seus itens 0037 e 0040, e sem prejuízo de diligências fiscais junto à Recorrente que buscassem certificar tais fatos perante seus assentamentos contábeis!

Se inexistente o item 0016 da Ficha 50 (o último, como visto, é o item 0015), quanto mais os itens “0037 e 0040”.

Na mesma toada (fls. 210), ressaltando - mais uma vez - inexistir item 0041 da Ficha 50:

<p>Mas não é só. Nas planilhas de fls. 44 e 45 dos autos encontra-se numa conta dedutiva das Receitas Brutas de participações societárias vendidas, valores brutos de Comissões (R\$ 3.686.400,29 + R\$ 552.960,04 = R\$ 4.239.360,33), bem como se vê, individuadas, as correspondentes retenções de IRRF (alíquota de 1,5%), respectivamente, numa e noutra planilha, no valor de R\$ 55.296,00 e de R\$ 8.294,40 (deduzidos dos correspondentes valores de comissões), tudo totalizando o IRRF indicado como débito de responsabilidade da fonte pagadora em questão, no valor de R\$ 63.590,40, conforme item 0041, da Ficha 50 da DIPJ/2006, constarem tais rendimentos e retenções, consolidados, sob o código 1708.</p>
--

Mais (fls. 214). Neste caso, é feita referência ao item “0093” da Ficha 50, lembrando que o último item era 0015:

O "Imposto de Renda" no valor de R\$ 13,57 subtraído do "Valor Bruto" de R\$ 90,51, evidencia o "Valor Líquido" acima de R\$ 76,94, vinculado ao **Código ISIN** (International Securities Identification Number), cuja composição, "**BRACESA**", após o código do País "BR", de modo abreviado ("**ACESA**"), visivelmente, faz alusão à fonte pagadora da Recorrente, diga-se, a Acesita S/A (CNPJ 33.390.170/0001-89), **conforme consulta ao item 0093 da Ficha 50 da DIPJ/2006**, que declara tal rendimento bruto de R\$ 90,52 e a retenção de IR desta fonte pagadora, no valor de R\$ 13,57.

E, na sequência do RV, Ficha 50 - itens 0101 (fls. 214), 0125 (fls. 215), 0142 (ibidem), 0145 (fls. 216) e outros, todos inexistentes.

Diferentemente, mas não menos confusa e desencontrada, é a situação em que a recorrente informa item existente na Ficha 50, mas cuja fonte pagadora ou valor não correspondem ao informado (fls. 214):

O "Imposto de Renda" nos valores de R\$ 926,15 e R\$ 32,29, respectivamente, subtraídos de "Valor Bruto" de R\$ 6.174,37 e de R\$ 161,49, respectivamente, evidenciam os "Valor Líquidos" de R\$ 5.248,22 e 129,20, vinculados ao **Código ISIN** (International Securities Identification Number), cuja composição, "**BRBBASA**", após o código do País "BR", de modo abreviado ("**BBASA**"), visivelmente, faz alusão à fonte pagadora da Recorrente, diga-se, o Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91), **conforme consulta aos itens 0005 e 0006 da Ficha 50 da**

Confira-se com os itens 0005 e 0006 da Ficha 50 (fls. 170/171):

0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.016.439/0001-38	
Órgão Público Federal: NÃO	
Código da Receita: 5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei n° 10.833/2003	
Nome Empresarial: RIO GRANDE ENERGIA S/A	
Rendimento Bruto	31.966,52
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
CSLL Retida na Fonte	319,69
0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.209.092/0001-02	
Órgão Público Federal: NÃO	
Código da Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda	
Nome Empresarial: SANTANDER CAPITALIZACAO S/A	
Rendimento Bruto	3.049.701,50
Imposto de Renda Retido na Fonte	45.745,54
CSLL Retida na Fonte	0,00

Por todo o exposto, flagrante a inconsistência probatória, que acaba por levar ao improvimento do pleito.

Finalmente, cabe uma observação acerca dos rendimentos e retenção da fonte pagadora CPNJ nº 00.394.460/0058-87 – Secretaria da Receita Federal, com provimento parcial do pedido na MI.

Segundo a decisão recorrida, só foi confirmado o oferecimento à tributação de R\$ 485.835,39, equivalendo a uma retenção de R\$11.660,05, aceita.

A Recorrente faz contraponto alegando que os rendimentos teriam sido de R\$ 707.813,04 e que a retenção (2,4%) atingiria R\$ 16.987,52, conforme informe de rendimentos juntado (fls. 25), que comprovaria a retenção, e Ficha 50 – item 0002 da DIPJ/2005 (AC/2005), que mostraria a tributação dos rendimentos.

Literalmente (fls. 203):

Neste particular supra, importa contestar a lógica de argumentação fiscal, uma vez que o Rendimento Bruto desta fonte pagadora (00.394.460/0058-87), como se vê declarado à **Ficha 50 da DIPJ/2006, no seu item 0002**, corresponde a R\$ 707.813,04, motivando retenção de IRRF no montante de R\$ 16.987,52, pela aplicação da alíquota de 2,4% de IRRF sobre o rendimento bruto (R\$ 707.813,04 x 2,4% = R\$ 16.987,52). passível de comprovação pelo “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” anexado como doc. 04 da Manifestação, bem como pelos demais meios de prova admitidos em Direito, entre os quais, a possível confirmação externa dos rendimentos pagos e da retenção, junto à Fonte Pagadora, ou ainda, Diligência Fiscal da autoridade competente, visando amplo cotejo da DIRF entregue à RFB, pela fonte pagadora, comparativamente aos assentos contábeis e fiscais desta Verdade Material registrada pela Recorrente, sobretudo considerando que a Recorrente envidou os esforços possíveis, para instruir documentalmente, nos autos, este direito creditório, não sendo crível que a administração fazendária se poste inerte, sem constrangimento de se locupletar ilicitamente de valores indébitos, com a indolência que macula os rígidos Princípios, existentes no quadrante do Direito Tributário, sobretudo da Eficácia e da Moralidade Administrativa.

De fato, existe o informe de rendimentos no montante alegado (fls. 25). Porém, como se tornou comum nestes autos, a “comprovação” do oferecimento à tributação - que se faria mediante a Ficha 50 da DIPJ - milita contrariamente à argumentação da interessada e dá robustez à decisão recorrida, mostrando (como consta do Acórdão da DRJ), rendimentos de R\$ 485.835,39 e retenção de R\$11.660,05.

Conferindo (fls. 170):

0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.394.460/0001-41	
Órgão Público Federal: SIM	
Código da Receita:	6188 - Serviços prestados por bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento, investimento, de crédito imobiliário e câmbio
Nome Empresarial:	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Rendimento Bruto	485.835,39
Imposto de Renda Retido na Fonte	11.660,03

Neste cenário, imperioso ratificar, *in totum*, a decisão recorrida, adotando-se, subsidiariamente, como razões de decidir, o voto condutor da Turma *a quo*, já antes reproduzido.

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Brasília (DF), em 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Processo nº 16327.907617/2011-76
Acórdão n.º **1402-002.702**

S1-C4T2
Fl. 263
